

ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA NO BRASIL

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA DE JULGAMENTO - RECURSO Nº 19/2019

RECORRENTE: COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA DA TERCEIRA
REGIÃO ECLESIASTICA

CONSULENTE: **Lucas Lima Camargo Escobar Bueno**

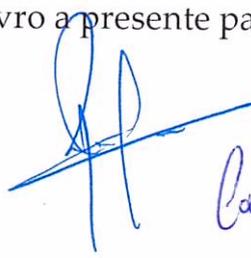
RELATORA: MIRIAM FONTOURA DIAS MAGALHÃES – REMA

Ata da reunião datada de 06/07/2019 da Comissão Geral de Constituição e Justiça, lavrada nos autos do recurso ex officio nº 19/2019, remetido pela CRJ da 3ª Região; presentes os membros da CGCJ. Iniciada a sessão, lido o relatório, passada a palavra à Relatora para leitura de seu voto, que conheceu do presente recurso parcialmente opinando pela confirmação da decisão do parecer 4/2018 CRJ 3ª. RE, e no tocante aos Embargos de Declaração apresentado pelo Rev. Renato Saidel Coelho, opina pela anulação da parte dispositiva que acolhe os embargos com base em Legislação posterior, visto que não cabia à comissão reanalisar a matéria sem nova provocação. Apresentado o voto aos membros da CGCJ que após manifestações decidem por unanimidade pelo parcial provimento do recurso. Eu, Secretária lavro a presente para fins de direito, vai assinada por todos os presentes.

São Paulo, 06 de julho de 2019.



Renato da Anírio



Carla Quinto Silveira

M. Barbosa
J. F. S.

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CGCJ

Processo 19/2019 CGCJ

RECURSO EX-OFFICIO

RECORRENTE: Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica
Presidente – Fábio Vasconcelos Balieiro

CONSULENTE: Lucas Lima Camargo Escobar Bueno

RELATORA: Míriam Fontoura Dias Magalhães

Vistos, etc.

Trata-se de recurso *ex-officio* para reexame de parecer proferido pela Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica em consulta nº. 03-2018 realizada pelo irmão Lucas Lima Camargo Escobar Bueno, membro da Igreja Metodista em Osasco/SP que, em síntese, objetiva a interpretação dos artigos 130, VI; 27, §7º e 38, §6º dos Cânones que tratam sobre Missionários e Missionárias Designados/as, Aspirantes ao Presbiterado e Ingresso ao Ministério Pastoral.

Em atenção à referida consulta, em 25 de julho de 2018, a Comissão Regional de Justiça da 3ª RE emitiu parecer respondendo todos os questionamentos levantados pelo consulente, que foram agrupados em três itens A, B e C, a saber:

Item A – A interpretação do artigo 130, VI dos Cânones que diz: “ Compete ao Bispo ou à Bispa, sob ação do Espírito Santo: VI – designar pessoas como missionárias locais e evangelistas para o exercício da função pastoral, local como Coadjutor/a junto ao Pastor ou Pastora titular, por solicitação da Igreja Local”

1A – A expressão “missionários locais” refere-se a pessoas que sejam membros da Igreja Metodista local para a qual foram designadas?

2A – A Igreja local deve ter, obrigatoriamente, um Pastor ou Pastora Titular ou pode contar apenas com um Pastor Supervisor ou Pastora Supervisora, que não atue diretamente na igreja local?

3A– São permitidas designações para congregações e/ou pontos missionários?

4A – No caso de serem permitidas designações para congregações e/ou pontos missionários, como se dá a solicitação da mesma para designação da pessoa como missionária local?

5A – Quais as atribuições e limitações de uma pessoa designada como missionária local no “exercício da função pastoral local”?

Item B – Entendimento da Comissão Regional de Justiça da 3ªRE relacionado à aplicação e à atuação de Missionários/as Designados/as.

1B – Qual o *modus operandi* formal para a seleção de membros metodistas bacharéis em teologia para designação como Missionários Designados?

2B – Quais os critérios para que um/a Missionário/a Designado/a permaneça designado/a ou perca direito à designação no decorrer do período eclesiástico ou de um período eclesiástico para outro?

3B – Há limitação de tempo para que uma pessoa permaneça como Missionária Designada, similarmente ao que ocorre com Aspirantes ao Presbiterado?

4B – O/A Missionário/a Designado/a deve ser considerado e denominado Aspirante ao Ministério Pastoral na legislação eclesiástica vigente?

5B – Na Igreja, para qual foi designado/a, o/a Missionário/a Designado/a é membro do Concílio Local, Concílio distrital, presidente das reuniões da Coordenação Local de Ação Missionária – CLAM ou integrante da mesma?

6B – Qual a exigência do vínculo do/a missionário/a designado/a com sua igreja de origem?

7B – A atuação e avaliação dos/as missionários/as devem ser relatadas ao Concílio Regional, a exemplo do que ocorre com os/as Aspirantes ao Presbiterado por meio do relatório da Comissão Ministerial Regional?

Item C – Interpretação do termo “igreja de origem” dos artigos 27, §7º e 38, §6º dos Cânones da Igreja Metodista no Brasil e entendimento da possibilidade de um membro que tenha intenção de ingressar no Ministério Pastoral ou na Ordem Presbiteral se transferir de igreja local após o início de seus estudos e sua primeira recomendação pela igreja local.

1C – Uma vez recomendado para os estudos teológicos, o membro pode se transferir de uma igreja local para outra sem prejuízo ao seu processo de recomendação para posterior ordenação como presbítero/a da Igreja Metodista?

2C – Como deve-se proceder caso tenha sido realizada a transferência de um membro após a recomendação pela igreja local de origem para os estudos teológicos?

Do parecer de nº 04/2018 da CMJ – 3ª RE, em 27 de julho de 2018, foram opostos Embargos de Declaração pelo consulente sustentando a existência de omissão quanto aos questionamentos 2B e 3B bem como obscuridade na resposta à questão 5B.

Os Embargos de Declaração foram conhecidos, posto que tempestivos, e parcialmente acolhidos, em 23 de agosto de 2018.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados no ponto de suposta omissão nas questões 2B e 3B quanto à alegação da Comissão Regional de não haver previsão legal na legislação eclesiástica de critérios para que o missionário designado permaneça ou perca o direito a esta condição, bem como a inexistência de limitação temporal para o exercício da função. Reconhecida a contradição da resposta ao questionamento 5B, sendo corrigida a resposta para “O/A Missionário/a Designado/a não é membro do Concílio local, Concílio Distrital, ou mesmo Presidente das Reuniões da Coordenação Local de Ação Missionária”.

Ato contínuo, houve manifestação realizada pelo Assessor Episcopal, Reverendo Renato Sidel Coelho diante da publicação da decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Consulente Lucas Lima, sustentando a existência de publicação de nova regulamentação acerca do tema Missionário Designado e que poderia alterar o decidido pela r. Comissão Regional através do Parecer 04/2018.

A manifestação foi recebida na forma de Embargos de Declaração, devidamente conhecidos haja vista sua tempestividade e parcialmente acolhidos para declarar que as questões 3A, 4A e 5A respondidas anteriormente pelo Parecer 04/2018 e Embargos de Declaração opostos pelo Consulente Lucas Lima perderam seu objeto.

Decorrido o prazo, não houve registro de interposição de qualquer recurso. Os autos foram remetidos à Comissão Geral de Justiça, na forma do artigo 91, III, dos Cânones da Igreja Metodista.

Recurso *Ex Officio* recebido e processado regularmente nos termos do artigo 110, inciso I, dos Cânones da Igreja Metodista c/c artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Este é o relatório. Passo a votar.

O conteúdo do Regulamento para Designação de Missionário ou Missionária promulgado pelo Colégio Episcopal em 06 de agosto de 2018 realmente toca substancialmente o decidido em 25 de julho de 2018 na Consulta de Lei 03/2018 através do Parecer 04/2018 da Comissão Regional de Justiça da 3ª RE.



Entretanto, uma norma posterior não pode regular situação fática anterior. Por tal razão, deve se considerar o regulamento vigente à época da apresentação da consulta de lei até o dia da efetiva publicação em órgão de imprensa oficial da Igreja do novo Regulamento.

Portanto, quanto à decisão da Comissão Regional que as questões 3A, 4A, 5A, e Embargos de Declaração opostos pelo Consulente Lucas Lima, referente às questões 2B e 3B, perderam seu objeto deve ser vista sob essa diretriz.

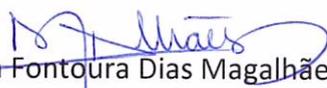
Em relação às questões 2B e 3B, de fato, não havia previsão legal, de modo que não há que se falar em omissão da r. Comissão.

Conclui-se que a CRJ – 3ªRE agiu acertadamente ao decidir todas as questões em seu Parecer nº04/2018 posto que fundamentadas na regulamentação em vigor naquele momento. Entretanto, em decisão à manifestação do Reverendo Renato Saidel Coelho, que foi recebida como Embargos de Declaração, a comissão, ao meu ver, decidiu equivocadamente ao declarar que as questões 3A, 4A, 5A, 2B e 3B perderam seu objeto, considerando que não caberia analisar a nova regulamentação promulgada posteriormente, sendo necessária nova consulta de lei para tanto.

Posto isto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso *ex officio*, apresentado pela Comissão Regional de Justiça da Terceira Região Eclesiástica, opinando pela confirmação da decisão constante no Parecer 04/2018 CRJ-3ªRE e, no tocante aos Embargos de Declaração do Reverendo Renato Saidel Coelho, posiciono-me pela anulação da parte dispositiva que acolhe os referidos embargos com base em legislação posterior, visto que não cabia à Comissão reanalisar a matéria sem nova provocação.

Registre-se o meu voto como relatora.

São Paulo/SP, 6 de julho de 2019.



Míriam Fontoura Dias Magalhães
Relatora